CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS CEZAR DA SILVA; DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-FZ6U-2W2B-6QOL-5OKJ

A C Ó R D Ã O

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

Processos: TC-0019347.989.25-3
TC-0019467.989.25-7

Representantes: Gaia Serviços de Apoio a Saúde Ltda.
Miriam Athie

Representada: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Assunto: Cautelares em Procedimento de Contratação no âmbito do Pregão Presencial nº 001/25, do tipo menor preço global, objetivando a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos, nas áreas de urgência/emergência, internação, UBS e demais especialidades médicas realizando atendimento / procedimento médico aos usuários do SUS, na rede municipal de saúde".

Responsável: Paulo Afonso Ferreira Bueno (Prefeito)

Advogados cadastrados no e-TCESP: Miriam Athie (OAB/SP nº 79.338), Rodrigo Xande Nunes (OAB/SP nº 332.907).

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. HABILITAÇÃO TÉCNICA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. AFRONTA À SUMULA Nº 30. INDEVIDA PREVISÃO DE BENEFÍCIOS ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E COOPERATIVAS. VALOR DO AJUSTE SUPERA O ESTABELECIDO PELA LEI 14.133/21. CERTIDÃO NEGATIVA DE CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. EXCEDE AO DISPOSTO NO ARTIGO 69 DA LEI Nº 14.133/21. BALANÇO PATRIMONIAL. DEVE SER PREVISTA A POSSIBILIDADE DE ASSINATURA POR CONTADOR OU CONTABILISTA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS HÁBEIS A DEMONSTRAR A INVIABILIDADE DO FORMATO ELETRÔNICO DO PREGÃO. EXIGENCIA DE VINCULAÇÃO AO CREMESP DEVE SER DIRECIONADA À CONTRATADA. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES ÉTICO-CRIMINAIS. LIMITADA AOS MÉDICOS VINCULADOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, E QUE NÃO SE ENCONTREM ESPECIFICAMENTE COM REGISTRO SUSPENSO OU CASSADO, NEM FORAM APENADOS COM SANÇÃO ÉTICA IMPEDITIVA DO EXERCÍCIO DA MEDICINA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 03 de dezembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Maxwell Borges de Moura Vieira e Wagner de Campos Rosário, e dos Conselheiros Substitutos - Auditores Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, **julgar parcialmente procedentes** as impugnações, determinando que a Administração, caso pretenda prosseguir com o certame, adote as medidas corretivas, constantes no corpo do voto, necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório, notadamente os relacionados aos tópicos cuja correção foi determinada.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Dra. Renata Constante Cestari.

Publique-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2025.

DIMAS RAMALHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CARLOS CEZAR
RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS CEZAR DA SILVA; DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-FZ6U-2W2B-6QOL-5OKJ